

PROJETO DE LEI Nº DE 2005.
(Do Sr. Carlos Nader)

“Isenta do pagamento de emolumentos as entidades beneficentes de assistência social e dá outras providências.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica isenta do pagamento de emolumentos relativos ao registro de seus atos constitutivos, inclusive de alteração de ata ou de documento válido contra terceiros, a entidade beneficente de assistência social em regular funcionamento, declarada de utilidade pública.

§ 1º - Considera-se entidade beneficente de assistência social, para os efeitos desta lei, a fundação, sociedade e associação civil sem fins lucrativos que tenha como objetivos precípuos:

I – proteger a família, a maternidade, a infância, a adolescência e a velhice;

II – amparar a criança e o adolescente carentes

III – promover ações de habilitação e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV – promover ações de prevenção contra as deficiências física, sensorial e mental;

V – oferecer assistência jurídica, educacional, médica, e odontológica gratuita às pessoas carentes;

VI – promover a integração do indivíduo no mercado de trabalho;

VII – oferecer assistência gratuita ao consumidor, assim definido no artigo 2º da lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º - Será reduzido à metade o valor dos emolumentos a serem pagos pelas entidades definida no parágrafo anterior que não seja declarada de utilidade pública.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As entidades sem finalidade de lucro são aquelas em que o resultado positivo não é destinado aos detentores do patrimônio líquido e o lucro ou prejuízo são denominados, respectivamente, de superávit ou déficit.

As entidades sem finalidade de lucros exercem atividades assistenciais, de saúde, educacionais, técnico- científicas, esportivas, religiosas, políticas, culturais, beneficentes, sociais, de conselhos de classe e outras, administrando pessoas, coisas e interesses coexistentes e coordenados em torno de um patrimônio com finalidade comum ou comunitária.

Essas entidades são constituídas sob a forma de fundações públicas ou privadas, ou sociedades civis, nas categorias de entidades sindicais, culturais, associações de classe, partidos políticos, ordem dos advogados, conselhos federais, regionais e seccionais de profissões liberais, clubes esportivos não-comerciais.

Isentando do pagamento de emolumentos as entidades na qual se refere a lei, o Estado estará reconhecendo o ingente trabalho destas entidades e premiando quem trabalha para dar mais dignidade aos necessitados.

A isenção tributária ocorre quando alguém pode, em tese, ser tributado, pois a Constituição autoriza, mas a legislação decide não tributar. Um bom exemplo disso é a isenção de Imposto de Renda que existe para organizações sem finalidade lucrativa. Podemos, então, passar a analisar ponto a ponto, imposto a imposto, entre os mais importantes para o setor.

Ser uma ONG, geralmente, garante à organização o direito à isenção de Imposto de Renda porque tem objetivos em geral humanitários e culturais e finalidade não lucrativa. Contudo a finalidade lucrativa para o Regulamento do Imposto é, também, bem específica.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 1624), o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da Lei nº 12.461/1997, do Estado de Minas Gerais, que isenta do pagamento de emolumentos entidades de assistência social em regular funcionamento, declaradas de utilidade pública, trazendo assim benefícios para a população, através serviços prestados.

Diante do aqui exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado CARLOS NADER
PL/RJ.